



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000560/2001-91
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.677
RECURSO Nº : 125.049
RECORRENTE : MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RÉCIFE/PE

ITR – EXERCÍCIO 1997.

O prazo de entrega do Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 foi fixado em 21/9/98 (IN SRF nº 56/98).

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

05 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES.

RECURSO Nº : 125.049
ACÓRDÃO Nº : 301-30.677
RECORRENTE : MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), objeto do Acórdão DRJ/REC nº 899, de 22/3/2002, que julgou procedente o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 19/23, para manter a exigência do Imposto Territorial Rural do exercício de 1997, no valor de R\$ 54.966,00, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, incidente sobre o imóvel denominado "Fortaleza", com 6.872 ha, localizado no Município de Itaituba (PA).

No referido Auto de Infração, a Delegacia da Receita Federal em Santarém havia feito a exigência retrocitada, em decorrência de glosa da área declarada pelo contribuinte como de preservação permanente, em razão de não ter sido apresentada prova de o Ato Declaratório Ambiental (ADA) ter sido entregue ao IBAMA em tempo hábil.

O contribuinte impugnou a exigência alegando, inicialmente, que declarou a inexistência de área tributável porque toda a área do imóvel é de floresta tropical nativa, e em face de sua natureza foi devidamente averbada como de Reserva Legal, além de estar inserida nos limites territoriais do Parque Nacional da Amazônia, estando, por via de consequência, isenta do ITR, conforme Parecer emitido pelo INCRA ao antigo IBDF, hoje IBAMA. Em anexo à impugnação consta cópias de certificação de registro de imóveis fornecida pelo Cartório de Itaituba (PA), onde consta a averbação, datada de 15/9/89, da Reserva Legal Florestal no total de 100% da área do imóvel, com compromisso perante o IBAMA de respeito da área de forma a não permitir o corte raso, cópia de apresentação do ADA em 21/9/98 e Parecer do Diretor do INCRA (fls. 40/50).

A DRJ em Recife (PE) manteve a exigência fiscal, concluindo pelo cabimento da glosa da área declarada como de preservação permanente, com a fundamentação de que a exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante ADA requerido dentro do prazo estipulado e que, em caso contrário, a pretensa área será tributada como área aproveitável, não utilizada. A decisão considerou que o ADA foi recepcionado pelo IBAMA em 21/9/98, portanto em prazo superior a 6 meses da entrega da declaração do ITR, referido no art. 10, § 4º, inciso II, da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67/97.

O contribuinte apresentou recurso voluntário a fls. 63/77, defendendo as alegações já efetuadas por ocasião de sua impugnação, e ressaltando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.049
ACÓRDÃO Nº : 301-30.677

que não há a intempestividade argüida na decisão de Primeira Instância, porque sobreveio a Instrução Normativa SRF nº 56/98 que, em seu art. 3º, determinou que o ADA referente ao exercício de 1997 devia ser entregue até 21/9/98, prazo esse que foi fielmente cumprido pela empresa, o que foi omitido na decisão recorrida. Em vista do exposto, requer seja considerado procedente o recurso.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.049
ACÓRDÃO Nº : 301-30.677

VOTO

O presente recurso atende às condições de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O recurso diz respeito exclusivamente à questão do prazo de entrega do ADA, tendo em vista que a exigência fiscal contida na peça básica decorreu do entendimento de que o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou nenhum documento que comprovasse o protocolo do ADA em tempo hábil, o que provocou a glosa da área declarada como isenta, e a exigência do imposto sobre a referida área.

O processo não dispõe de elementos que propiciem convicção no que se refere à isenção da área, por essa se localizar no Parque Nacional da Amazônia criado pelo Decreto nº 73.683/74. Observa-se que o próprio Parecer do INCRA exarado em 1/12/80 e juntado pelo impugnante em sua defesa (fl. 48) explicita, relativamente aos diversos imóveis ali citados, dentre eles o objeto deste processo, a autorização da Presidência da referida autarquia, de isenção do ITR sobre eles incidentes, na parte em que se localizam na área do Parque Nacional da Amazônia. A afirmativa pressupõe a existência de áreas não localizadas nesse Parque. De outro lado, o Decreto nº 90.823/85, posterior ao retrocitado Parecer, alterou os limites do Parque Nacional da Amazônia.

A decisão de Primeira Instância manteve a exigência fiscal, considerando ter sido descumprido o prazo de 6 meses para a entrega do ADA, contado do término do prazo final para entrega da declaração do ITR, como previsto no art. 10, § 4º, inciso II, da IN SRF nº 43/97, com a redação que lhe deu o art. 1º, inciso II, da IN SRF nº 67/97. A referida decisão fundamentou-se no fato de que, no exercício de 1997, o prazo para a entrega da declaração do ITR foi fixado em 30/12/97 pela IN SRF nº 87/97 e, em sendo assim, o prazo para a entrega do ADA teria vencido em 30/6/98.

Verifico que, embora o contribuinte tenha feita a devida comprovação de entrega do ADA por ocasião de sua impugnação, a DRJ não observou o disposto na Instrução Normativa SRF nº 56, de 22/6/98, que estabeleceu, *verbis*:

“Entrega do ADA

Art. 3º O Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 deverá ser entregue até 21 de setembro de 1998.”

Como se denota claramente, o retrotranscrito ato prorrogou o prazo de entrega do ADA referente ao exercício de 1997, estabelecendo nova data final, que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

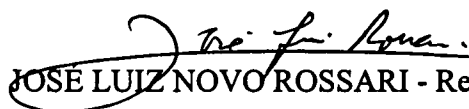
RECURSO Nº : 125.049
ACÓRDÃO Nº : 301-30.677

foi fielmente observada pelo recorrente, conforme demonstrado inequivocamente no documento de fl. 45.

Destarte, tendo sido comprovada a entrega do ADA em 21/9/98, vale dizer, exatamente na data limite fixada pela SRF, não há que se opor qualquer óbice à sua validade e eficácia; ao contrário, a existência desse documento e a prova de averbação da Reserva Legal anterior ao fato gerador do imposto, evidencia o inequívoco cumprimento das normas pertinentes à espécie, assegurando ao recorrente o gozo do benefício fiscal previsto na legislação aplicável.

Diante do exposto, e por assistir integral razão ao recorrente, voto por que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10215.000560/2001-91
Recurso nº: 125.049

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.677.

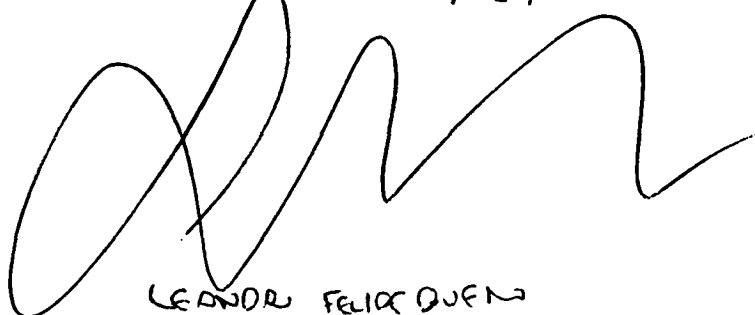
Brasília-DF, 13 de agosto de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 5/2/2004



LEANDRO FELIX QUEIROZ

PFN/IDF